



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 239/2024/CMP

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE – IN Nº 002/2023 – CMP

SEGUNDO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2023 - CMP

OBJETO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2023 – CMP, QUE VERSA SOBRE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PÚBLICA ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE, NA ELABORAÇÃO DE PARECER E ATOS ADMINISTRATIVOS VOLTADOS AO PROCESSO LEGISLATIVO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – PA.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Este Processo Administrativo teve início em 17.10.2023, e chegou a esta Controladoria para análise em 28.11.2023. Estão presentes: Ofício nº 016/2024 da Gestora de contratos informando o término do contrato, Ofício nº 205 /2024 – DCLC – CMP da Diretora, solicitando abertura de procedimento para o aditamento do contrato em comento, contrato original, despacho justificativa da presidência, Ofício nº 206/2024 – DCLC – CMP à empresa, Resposta com o aceite da empresa, solicitação de adequação orçamentária, disponibilidade de Dotação Orçamentária, autorização do ordenador de despesa, Portaria nº 167/2023 – GP/CMP, autuação pela Presidente da CPL, relatório da CPL, Ofício nº 229/2024 – DCLC solicitando o Parecer Jurídico, Parecer Jurídico favorável e Ofício nº 245/2023 – DCLC solicitando o Parecer deste Controlador Geral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência e atualização monetária de valor do contrato administrativo em epígrafe. O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Administração da Câmara Municipal, fundamentando o acréscimo de aproximadamente 4,09% (quatro vírgula zero nove por cento) sobre o valor do contrato original.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, devendo serem observados os requisitos do §2º do mesmo artigo, bem como o item 7.2 da cláusula 7 e itens 8.1 e 8.2 da cláusula 8 do contrato em comento, que assim determinam, respectivamente:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Cláusula 7 – VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

(...)

7.2. Admitir-se-á a prorrogação contratual por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, por meio de termos aditivos, convindos as partes contratantes, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8666/93.

Cláusula 8 – REAJUSTE/ REVISÃO:

7.8. Excetuadas as excepcionalidades legais e alteração do objeto, o contrato somente será reajustado para fins de atualização monetária após 12 (doze) meses da contratação;

7.2. O preço dos serviços será reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo IBGE ou por outro indicador que venha substituí-lo.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe ao aditamento de prazo e à atualização monetária e que têm fulcros na supracitada lei.

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 22 de novembro do corrente ano, o qual foi favorável ao aditamento do contrato em tela, manifesta-se **FAVORAVELMENTE AO ADITAMENTO**.

É o Parecer, SMJ.

Paragominas/PA, 10 de dezembro de 2024.

BENEDITO FERREIRA SILVA
Controlador Geral da CMP